



Revista
Técnico-Científica



AS JUVENTUDES E A REFORMA DA PREVIDÊNCIA: OS IMPACTOS JURÍDICO-SOCIAIS AOS JOVENS NO BRASIL

THE YOUTHS AND THE PENSION REFORM: THE LEGAL-SOCIAL IMPACTS FOR THE YOUNG PEOPLE IN BRAZIL

Cristiano Lange dos Santos¹

Meline Tainah Kern²

RESUMO: Este artigo objetiva examinar como a promulgação da Proposta de Emenda Constitucional n. 06/2019 (Reforma da Previdência) afeta as juventudes (atuais) e futuras no Brasil. O problema definido é como a Proposta de Emenda Constitucional n. 06/2019, que promove a modificação do sistema de Previdência Social viola os direitos de juventude? A hipótese é a de que a “Nova Previdência”, tal como desenhado pela Proposta de Emenda Constitucional n. 06/2019 (reforma da previdência) tende a piorar a situação de vulnerabilidade das juventudes no Brasil, tendo em vista as novas relações no mundo do trabalho, que precariza e amplia a informalidade dos empregos, vindo a ferir os preceitos garantidos na Constituição Federal de 1988 porque não considera as peculiaridades dos direitos de juventude. O método de abordagem é dedutivo e o método de procedimento é monográfico com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Conclui-se que a promulgação da Proposta de Emenda Constitucional n. 06/2019 (Reforma da Previdência) é prejudicial às juventudes, na medida em que não garante direitos sociais e econômicos.

Palavras-chave: direitos de juventude, previdência, emenda constitucional.

ABSTRACT: *This paper aims to examine how the promulgation of the Proposal of Constitutional Amendment nº 06/2019 (The Pension Reform) affects the youths (current) and future in Brazil. The problem defined is how the Proposal of Constitutional Amendment nº06/2019, that promotes the modification of the Social Security system, violates the rights of the youth. The hypothesis is that the “New Pension”, as designed in the Proposal of Constitutional Amendment nº06/2019 (Pension Reform), tends to worsen the situation of vulnerability of the youths in Brazil, given that the new relations in the world of work, which weakens and enlarges the informality of jobs, hurting the precepts guaranteed by the Federal Constitution of 1988 because it does not consider the peculiarities of the rights of the youth. The method of approach is deductive and the method of procedure is monographic with bibliographic and documentary research*

¹ Doutor em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC) com doutorado sanduíche na Universidade de Burgos (UBU) na Espanha financiado pela CAPES. Integrante do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens (GRUPECA/UNISC).

² Bacharel em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Integrante do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens (GRUPECA/UNISC).

techniques. It is concluded that the promulgation of the Proposal of Constitutional Amendment nº 06/2019 (The Pension Reform) is detrimental to the youths, as it does not consider their specificities, as well as it does not guarantee social and economic rights.

Keywords: *youth rights, social security, constitutional amendment.*

INTRODUÇÃO

O presente artigo objetiva examinar os impactos da Proposta de Emenda Constitucional n. 06/2019 (Reforma da Previdência) sobre as juventudes (atuais) e futuras no Brasil.

A proposta aqui é reflexionar quais os impactos jurídicos e sociais a Emenda Constitucional representa, diretamente ou indiretamente, sobre os direitos de juventude.

O problema definido para este artigo é como a Proposta de Emenda Constitucional n. 06/2019, denominada de “Nova Previdência”, que modifica o sistema de Previdência Social instituído pela Constituição Federal de 1988, afeta os direitos de juventude?

A hipótese sugerida é a de que a “Nova Previdência”, tal como desenhado pela Proposta de Emenda Constitucional n. 06/2019 (reforma da previdência) tende a piorar a situação de vulnerabilidade das juventudes no Brasil, tendo em vista as novas relações no mundo do trabalho, que precariza e amplia a informalidade dos empregos, vindo a ferir os preceitos garantidos na Constituição Federal de 1988 porque não considera as peculiaridades dos direitos de juventude.

Em um contexto de instabilidade econômica que redundava em uma crise institucional e democrática, promover uma modificação constitucional que altera todo o sistema previdenciário concretizado pelo Constituinte Originário, inculpada pelo princípio da solidariedade (artigo 3º, inciso I, artigo 40 e artigo 201 da Constituição Federal de 1988), para um sistema de capitalização completamente distinto do que o adotado anteriormente, evidencia uma flagrante inconstitucionalidade.

Significa dizer, em outras palavras, que a Proposta de Emenda Constitucional n. 06 de 2019 (Reforma da Previdência), tal como proposta pelo Chefe do Poder Executivo, não pode ser reduzida somente a questão previdenciária, mas envolve todo um sistema protetivo de direitos assegurados constitucionalmente para garantir a dignidade da pessoa humana.

Para este artigo, os elementos estão fundados com base teórica os estudos de Custódio (2017), Sposito e Corrochano (2005), Camarano et al (2004), Rigoletto e Páez (2018) e Félix (2018). Além das pesquisas realizadas pela da Auditores Fiscais da Receita Federal (ANFIP) e a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD Contínua (2º trimestre 2019).

Nesse contexto, o artigo apresentará no primeiro tópico, o sistema de previdência social, disposto na Constituição Federal de 1988, e suas peculiaridades vinculadas ao sistema de solidariedade social intergeracional.

No segundo tópico, será examinado o processo de desconstitucionalização e a capitalização individual como exemplo dos institutos jurídicos controversos que retiram a garantia da aposentação dos jovens, tal como disposto na Proposta de Emenda Constitucional n. 06/2019 (Reforma da Previdência).

E no terceiro tópico será examinado quais os efeitos jurídico-sociais da alteração constitucional que pretende modificar o sistema previdenciário e os impactos na expectativa de oportunidades das novas gerações de jovens, especialmente os mais pobres, aqueles que mais dependem dos serviços prestados pelo sistema público, para garantir seus direitos.

1. A PREVIDÊNCIA SOCIAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: MODELO PÚBLICO E SOLIDÁRIO

A Constituição Federal de 1988, construída sob o signo da abertura democrática do país, após quase vinte anos de regime de exceção, possibilitou sonhar com um Estado respeitador dos direitos e garantias individuais. Trazendo consigo a capacidade de reintroduzir o país a uma nova tentativa de alcançar o Estado democrático de direito e a justiça social, estabeleceu como seus fundamentos: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo jurídico.

Em seu artigo 3º, a Constituição Federal de 1988 objetivou construir uma sociedade livre justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor idade e quaisquer formas de discriminação.

A Constituição Federal de 1988 resgatou a questão social como um direito dos cidadãos, estendendo a cidadania como um dos seus fundamentos, para garantir o

acesso a serviços sociais independente da contribuição individual, exceto para a previdência social.

O direito à Seguridade Social foi uma das conquistas da Constituição Federal de 1988, que garantiu a dignidade de milhões de brasileiros, prevendo a proteção social, tendo como principais princípios a universalidade da cobertura de atendimento e a irredutibilidade do valor dos benefícios.

Ela está diretamente conectada à finalidade de reduzir a desigualdade social e proteger todas as pessoas, sem distinção de raça, cor e origem em situações de vulnerabilidade ao longo da vida, garantindo o princípio da dignidade da pessoa humana como valor essencial.

A dignidade da pessoa humana deve ser vista como um valor espiritual inerente à própria pessoa, de respeito a sua condição de humano, sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos, a fim de se prevenir acontecimentos, tais como aqueles suportados no passado, na ditadura do Brasil, em razão da plena intolerância de alguns sobre outros.

Nas últimas duas décadas foram realizadas três modificações importantes sobre o tema: a EC 20/1998, a EC 41/2003 e EC 47/2005.

Vale lembrar que o governo Fernando Henrique Cardoso (1995-2002), apresentou a Proposta de Emenda à Constituição n. 33 de 1995, para alterar os dispositivos previstos nos artigos 194, 195, 201 e 202 especificamente sobre gestão, benefícios, beneficiários e, principalmente, a afirmação do regime de repartição da previdência social do Brasil.

Embora ela tenha alterado pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, se manteve o mesmo sistema de financiamento público com receita direta e indireta.

É importante dizer que a Emenda Constitucional n. 20 de 1998, alterou o sistema inicial cujo critério de acesso à aposentadoria era o tempo de serviço para o tempo de contribuição, combinado com o critério da idade mínima e o fator previdenciário.³

Essa alteração constitucional, segundo relatório dos Auditores Fiscais da Receita Federal (ANFIP), demonstrou que entre 1995 e 1998 (pré-fator) e entre 1999 e 2004 (pós-fator), a idade média de aposentadoria por tempo de contribuição das

³ A Emenda à Constituição n. 20 de 1999 foi regulamentada pela Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999 que “Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.”

mulheres era de 49,7 e passou para 52,2; já para os homens, de 54,3 para 56,9 anos. (ANFIP, 2006)

Ainda assim, o conceito idealizador originário do sistema previdenciário foi mantido, especialmente a ideia do modelo de solidariedade social entre os participantes e o sistema público de gestão, arrecadação e contrapartida.

O artigo 195 da Constituição Federal de 1988 densifica o princípio da solidariedade social ao dizer que “a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais”.

A fim de financiar o sistema de seguridade social, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu um sistema complexo de financiamento para garantia do direito, que vai muito além da fonte direta, que é a mera contribuição dos trabalhadores incidentes na folha de pagamento, compondo-se as fontes indiretas que são compostas de diversos tributos que subsidiam o sistema de seguridade.

Nesse aspecto, pode-se destacar como fontes indiretas a Contribuição de Empresas Sobre o Lucro Líquido (CSSL); a receita ou o faturamento incidente da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social (COFINS); o Programa de Integração Social (PIS/PASEP); incidente sobre a importação de bens e serviços do exterior.

Além disso, há uma parte da contribuição sobre a receita de concurso de prognósticos (loterias federais oficiais) que é direcionada à subsidiar o sistema de seguridade social.

Segundo dados da Associação Nacional de Auditores Fiscais da Receita Federal (ANFIP), esses tributos, são suficientes para sustentar o sistema, sem a necessidade de modificações no Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Observa-se que o modelo de Previdência Social desenhado pelo Constituinte Originário, embora tenha sido reformado, deve manter seu papel numa sociedade que, normativamente, se organiza a partir da ideia de solidariedade, de cuidado coletivo com as fragilidades dos outros.

2. PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N. 06/2019: CONSIDERAÇÕES E APONTAMENTOS JURÍDICOS

A Proposta de Emenda Constitucional n. 06 de 2019 denominada de “Nova Previdência”, foi apresentada pelo presidente da República e “Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.”

Esta proposta altera diversos dispositivos, em um processo de desconstitucionalização da matéria, ao propor que determinados temas sejam tratados por legislação infraconstitucional, o que parece perigoso e apresenta dúvida sobre sua constitucionalidade.

No processo de desconstitucionalização prevista no artigo 201-A da PEC 06/2009, pretende-se permitir que alterações hoje asseguradas constitucionalmente sejam modificadas por meio de Lei Complementar.

Significa, em outros termos, retirar o tema da previdência social do status de matéria constitucional - em nível hierárquico muito superior - para rebaixá-lo ao processo legislativo ordinário.

Assim, temas como: o rol dos benefícios e dos beneficiários; requisitos de elegibilidade para os benefícios, como idade mínima, tempo de contribuição, carência e limites mínimos e máximo do valor; regras de cálculo e de reajustamento dos benefícios; limites mínimo e máximo do salário de contribuição; atualização dos salários de contribuição e remunerações utilizadas para obtenção do valor dos benefícios; rol, qualificação e requisitos necessários para enquadramento dos dependentes, o tempo de duração da pensão por morte e das cotas por dependentes; regras e condições para acumulação de benefícios; sistema especial de inclusão beneficiária; passariam a ser disciplinados por lei complementar, favorecendo possíveis alterações em seu conteúdo ao sabor do legislador.

Vale lembrar que as mudanças constitucionais são processos legislativos mais complexos e exigem quórum qualificado de aprovação, tendo em vista o significado dos valores expostos na Constituição Federal de 1988.⁴

Logo, as Emendas à Constituição impõem o quórum qualificado de aprovação de três quintos dos votos, o que representa 308 deputados e 49 senadores, em cada turno de votações, o que dificulta em muito o bloco de consenso sobre o tema.

⁴ Segundo o artigo 60 §2º da Constituição Federal de 1988 a “proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.”

Por sua vez, em se tratando de Lei Complementar o processo de alteração é mais simplificado, na medida em que exige maioria absoluta e um único turno.⁵

Esse processo de desconstitucionalização da matéria representa facilitar o processo de alteração da matéria, flexibilizando possíveis modificações a posterior, o que reduz a segurança jurídica sobre o tema da previdência social.

Para além do elemento do processo de desconstitucionalização, há ainda um novo regime de previdência social baseado na previsão do sistema de capitalização, tal como disposto no artigo 201-A da Proposta de Emenda à Constituição n. 06 de 2019.⁶

Segundo o artigo 201-A a capitalização é “de caráter obrigatório para quem aderir, com a previsão de conta vinculada para cada trabalhador e de constituição de reserva individual para o pagamento do benefício”.

Destaque-se se tratar de regime de caráter obrigatório e não mais complementar.

A capitalização é uma espécie de “poupança individual forçada” na qual cada participante do sistema acresce, por fonte direta, individualmente, ao longo de sua vida laboral, recursos à sua conta para ao final dos quarenta anos de contribuição - previstos com a reforma previdenciária - vir a ter sua capacidade de retorno e aposentação.

O sistema de capitalização, em síntese, transfere toda responsabilidade e o risco social do acúmulo do benefício para o indivíduo, sem contrapartida e de caráter de repartição simples, direcionando-se para uma conta exclusiva em seu nome no sistema financeiro.

Significa dizer que cabe somente ao indivíduo acumular recursos junto à capitalização, uma vez que a contribuição patronal não está sendo prevista como obrigatória no sistema da “Nova Previdência”.

Além do mais, com o novo modelo a ser implementado, transfere-se toda a responsabilidade do financiamento ao próprio indivíduo, impondo-lhe também todo o risco social em caso de um evento negativo.

⁵ De acordo com o artigo 69 da Constituição Federal de 1988 as leis complementares deverão ser aprovadas por maioria absoluta.

⁶ Embora essa proposta tenha sido retirada da Proposta de Emenda Constitucional n. 06 de 2019 na Câmara dos Deputados (casa iniciadora), o Poder Executivo já anunciou que encaminhará novo projeto ao Poder Legislativo versando somente sobre o tema da capitalização individual.

Vale dizer que a mudança do regime de repartição simples e solidária para o regime de capitalização individual modifica completamente o sistema de previdência tal como desenhado pelo Constituinte Originário na Constituição Federal de 1988.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) estudou as experiências de alteração do sistema de previdência social que adotaram o sistema de capitalização individual como regime substitutivo ao de repartição e concluiu que ela aumentou a desigualdade de renda e gênero.⁷

Considerando que el 60 por ciento de los países que habían privatizado los sistemas públicos de pensiones obligatorias han revertido la privatización, y teniendo en cuenta la evidencia acumulada de impactos negativos sociales y económicos, se puede afirmar que el experimento de la privatización ha fracasado. La privatización de las pensiones no dio los resultados esperados. Las tasas de cobertura se estancaron o disminuyeron, los niveles de las pensiones se deterioraron, y se agravaron las desigualdades de género y de ingresos, lo que hizo que la privatización fuera muy impopular. El riesgo asociado a las fluctuaciones en los mercados financieros se trasladó a los individuos. Los costos administrativos se incrementaron, lo que resultó en menores niveles de prestaciones. Los altos costos de transición -a menudo infravalorados- crearon grandes presiones fiscales. Se suponía que la administración privada debía mejorar la gobernanza, pero, por el contrario, la debilitó. Se eliminó la participación de los trabajadores en la gestión. En muchos casos, las funciones de regulación y supervisión fueron capturadas por los mismos grupos económicos responsables de la gestión de los fondos de pensiones, lo que creó un grave conflicto de intereses; además, la industria de seguros, quien en última instancia se beneficia de los ahorros previsionales, avanzó hacia la concentración. Por último, las reformas de las pensiones tuvieron efectos limitados en los mercados de capitales y en el crecimiento en la mayoría de los países en desarrollo. (OIT, 2018, p. ix)

A experiência internacional demonstrou que a reforma do sistema previdenciário reduziu as condições de proteção social e bem-estar, especialmente nos grupos de maior vulnerabilidade, que é exatamente quem mais depende dos serviços e políticas oferecidos pelo Estado para sua manutenção e ou mobilidade social.

Não é a toa que o documento organizado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), que estudou as experiências da privatização da aposentadoria os denominou de “fracasso”.

Segundo o documento da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o principal efeito do regime de capitalização nos países foi a desproteção social do

⁷ Entre 1981 e 2014, trinta países privatizaram total ou parcialmente seus sistemas públicos de aposentadoria de caráter obrigatório, quatorze na América Latina (em ordem cronológica: Chile, Peru, Argentina, Colômbia, Uruguai, Bolívia, México, Venezuela, El Salvador, Nicarágua, Costa Rica, Equador, República Dominicana y Panamá); outros quatorze na Europa Oriental e na antiga União Soviética (Hungria, Cazaquistão, Croácia, Polônia, Letônia, Bulgária, Estônia, Rússia, Lituânia, România, Eslováquia, Macedônia, República Tcheca e Armênia), e dois na África (Nigéria e Gana)

trabalhador, além da redução os valores de benefícios previdenciários, o que aumentou a incapacidade de compra e vulnerabilidade social ao longo dos anos.

Além destes pontos, a Proposta de Emenda à Constituição n. 06 de 2019 apresenta questões que podem dificultar ou até mesmo comprometer o direito à aposentação das presentes gerações e das gerações futuras.

A Proposta de Emenda à Constituição n. 06 de 2019 dispõe o aumento da idade mínima para aquisição do direito à aposentação, ao taxar a idade de 65 anos para homens e 62 para mulheres. Esse elemento exige que se permaneça mais tempo no mercado de trabalho com a relação formal de emprego, recolhendo-se as contribuições no tempo mínimo de 40 anos para o recebimento da aposentadoria integral.

Cumprir dizer que o aumento da idade mínima está diretamente associado com a questão da expectativa de vida da população, na medida em que desconsidera os fatores como desigualdade social e econômica. Nesse sentido, as juventudes de periferia e de classe média têm condições sociais e econômicas completamente díspares. Logo, os impactos da Proposta de Emenda à Constituição n. 06 de 2019 são deletérias ao afetar principalmente as juventudes empobrecidas e periféricas que exigem prestações do Estado.

Observa-se que as alterações promovidas pela Proposta de Emenda Constitucional n. 06 de 2019 (Nova Previdência) afeta diretamente a população juvenil, especialmente a exigência do aumento do tempo de contribuição - 40 anos de recolhimento - na medida em que indica a relação da contribuição da aposentadoria com o seu contrato de trabalho, que vem sendo completamente modificado frente aos novos contextos.

3. A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N. 06/2019: OS IMPACTOS DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOBRE AS JUVENTUDES NO BRASIL

O tema da juventude é muito recente no Brasil, vindo a ganhar destaque nas últimas duas décadas, especialmente na passada, com a inclusão do jovem na agenda pública, a formulação de políticas de juventude, a aprovação da Emenda Constitucional n. 65 de 2010 e da Lei n. 12.852 de 05 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude). (CUSTÓDIO, 2017)

Essa fase da vida é entendida como um período de transição dotado de contradições e instabilidades que poderiam tornar os jovens mais susceptíveis a

problemas sociais como a violência e o desemprego. (SPOSITO; CORROCHANO, 2005).

Camarano et al (2004) destacam que a juventude, como uma etapa de transição marcada por dúvidas e sofrimento, acaba por incentivar uma prática individualista, em que cada adolescente seria responsável por suas escolhas e por decidir-se.

Essas características se apresentam cada vez mais complexas e menos previsíveis se comparados aos processos de gerações anteriores, especialmente a partir do fenômeno tecnológico, capaz de modificar, acelerar e transfigurar os processos de desenvolvimento da passagem para a vida adulta.

Nesse sentido, exige-se das juventudes respostas as quais nem os adultos teriam condições de responder. É preciso compreender as complexidades construídas pelos processos tecnológicos e que são impostos socialmente, a fim de se permitir projetar quais os impactos por ela desenhados, especialmente sobre quem está mais exposto a tais transformações.

Significa dizer que as inovações que chegam à sociedade, independentemente de quais sejam, impactam mais diretamente as novas gerações, até por estas estarem em processo constante de transformações.

Em um contexto de crise econômica, os jovens são os mais afetados pelo desemprego, precarização e informalidade ampliando-se ainda mais a desigualdade no acesso a geração de renda e emprego.

Além disso, as novas gerações apresentam sérias dificuldades de compreensão sobre modelos que impõem a hierarquia, o que dificulta em muito seu relacionamento no âmbito das relações de trabalho, além de inviabilizar sua permanência nos postos de trabalho.

Esses elementos têm se mostrado como um dos principais atrativos aos jovens por terem maior liberdade para trabalhar, constituindo-se também na existência de trabalhos pontuais e intermitentes a partir de aplicativos tais como o Uber, Rappi, Gloov, além do *home office* e do teletrabalho que são eminentemente negativos em termos protetivos e de garantias laborais e previdenciárias.

Logo, a exigência do aumento do tempo de contribuição - 40 anos de recolhimento - prejudica os mais jovens na medida em que indica a relação da contribuição da aposentadoria com o seu contrato de trabalho.

A questão central do tema é a correlação entre a qualidade do emprego e o sistema previdenciário. Vale dizer que a relação de trabalho é condição essencial e direta para a aquisição do direito a aposentar-se.

O enfraquecimento das relações trabalhistas e a promoção do empreendedorismo individual representam a implosão do direito à aposentadoria, uma vez que ele funciona como um sistema de financiamento público a longo prazo para o período de inatividade.

Desta forma, uma relação de trabalho baseada na informalidade e na precarização, tal como se constitui os vínculos atuais, é dominado pela ausência de vínculos empregatícios, instabilidade e flexibilidade de horários.

Além do mais, a Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, a “Reforma Trabalhista”, dificultou ainda mais o ingresso dos jovens ao mercado de trabalho, permitindo ao empregador a possibilidade de contratar sem garantir qualquer continuidade de emprego ou impor condições cada vez mais precarizadas de trabalho aos jovens que buscam o primeiro emprego. (RIGOLETTO, PÁEZ, 2018)

Nesse aspecto, as “facilidades” trazidas pela uberização do trabalho, consistente na possibilidade de se trabalhar quando, como e onde quiser, baseando-se no modelo *just in time*, calcado em produzir de acordo com a demanda e o tempo em que será consumido, transformam os jovens em fator de produção descartável.⁸

Por outro lado, a informalidade e a precarização do trabalho, estão assentadas nas relações sem a mínima proteção laboral (auxílio doença, salário maternidade, seguro desemprego, auxílio acidente) e tendem a enfraquecer as garantias sociais destinadas aos jovens trabalhadores.

As novas relações de trabalho como, por exemplo, a de motorista do Uber e entregador de aplicativos (Rappi, Gloov), revelam uma espécie de subtrabalho, sem qualquer proteção laboral nem da garantia de manutenção da prestação remuneratória.

Nesse aspecto, a novas formas de relação de emprego baseadas na economia colaborativa que se fundamentam nos aplicativos, startups, pequenos comércios

⁸ Pesquisa realizada pela Associação Aliança Bike de São Paulo mostra que 99% são do sexo masculino, 71% se declararam negros, mais de 50% tem entre 18 e 22 anos de idade, 57% trabalham todos os dias da semana, e 75% ficam conectados ao aplicativo por até 12 horas seguidas — sendo que 30% trabalham ainda mais tempo. Além disso, o salário médio mensal é de R\$ 992 reais passando de R\$ 375 reais para entregadores que trabalham até três horas diárias, e R\$ 1.460 reais, para quem trabalha até 14 horas por dia.

eletrônicos e na rede mundial de computadores impõem uma concorrência desleal entre próprios jovens.

Esse fenômeno tem se denominado de “uberização das relações empregatícias” que é a ocupação dos postos de trabalho com base nos baixos rendimentos e no controle e gerenciamento do trabalho.

La utilización generalizada de las estrategias empresariales empleadas bajo un patrón de acumulación flexible del capital implica algunos aspectos de lo que se designa con los términos “flexibilidad”, o en otros casos, “precarización del trabajo” (o también, de forma todavía más reciente, “uberización del trabajo”, debido al impacto de la gestión y de las relaciones de trabajo inspiradas en la empresa Uber que radicaliza algunas tendencias. (FÉLIX, 2019, p. 141)

A flexibilização é uma tendência sobre as relações de trabalho em todo o mundo. Nesse aspecto, a uberização das relações empregatícias é somente uma delas e se fundamenta no princípio do autogerenciamento, que significa um processo de desvinculação e desproteção social sob o discurso neoliberal de que o jovem é um empreendedor de si próprio.

Se o emprego é seguro e estável aumenta-se a garantia de uma aposentadoria sólida, ao mesmo tempo, se for um emprego instável - precarizado ou informalizado - a relação previdenciária resta comprometida.

Esse binômio segurança e estabilidade é um fator preponderante para garantir o direito à aposentadoria, especialmente no que tange aos jovens, que se moldam de acordo com o sistema normativo imposto pelo mercado de trabalho.

Nesse aspecto, é preciso considerar a situação do jovem, uma vez que ele normalmente inicia no mercado de trabalho como aprendiz, seguindo para ser estagiário e/ou posteriormente como bolsista na universidade (aqueles que conseguem cursá-la), sem o devido recolhimento das contribuições previdenciárias.

Além do mais, é preciso considerar os dados econômicos. Os índices de desemprego no Brasil são os maiores registrados nas últimas décadas. Esses números são mais estarrecedores em se tratando dos jovens (18 a 29 anos) que estão em busca de um emprego no Brasil.⁹

Nesse quadro ocorrem situações completamente díspares e, dependendo da classe econômica e social, os efeitos são muito diferentes. De um lado, no caso dos

⁹ Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua formulada pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE) um em cada quatro jovens no Brasil não estuda nem trabalha. A taxa de desemprego de jovens entre 14 a 17 anos chegou a 44,5%. Já entre a faixa dos 18 a 24 anos, a taxa de desemprego chegou a 31% no segundo trimestre de 2019.

setores economicamente mais favorecidos, este fenômeno faz com que os jovens retardem a saída da casa dos pais para preparar-se melhor, adiando o ingresso no mercado de trabalho, como forma de evitar empregos de baixa remuneração e precarizados. Por outro lado, no caso da classe trabalhadora, os jovens estão ingressando cada vez mais cedo no mercado de trabalho. Esta entrada precoce representa uma perda na qualificação desse jovem, na medida em que compromete a qualidade dos estudos escolares ou até mesmo do seu prosseguimento, refletindo na sua ascensão social.

Esses elementos interferem diretamente sobre a expectativa de direito das juventudes sobre o direito à aposentação, na medida em que a Proposta de Emenda à Constituição n. 06 de 2019, desconsidera as características de desenvolvimento dos jovens em um contexto de crise no Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O problema definido para o artigo foi como a Proposta de Emenda Constitucional n. 06/2019, que promove a modificação do sistema de Previdência Social viola os direitos de juventude?

A hipótese adotada para responder ao problema é a de que a “Nova Previdência”, tal como desenhado pela Proposta de Emenda Constitucional n. 06/2019 (reforma da previdência) tende a piorar a situação de vulnerabilidade das juventudes no Brasil, tendo em vista as novas relações no mundo do trabalho, que precariza e amplia a informalidade dos empregos, vindo a ferir os preceitos garantidos na Constituição Federal de 1988 porque não considera as peculiaridades dos direitos de juventude.

É importante registrar que não pode haver reforma fora dos preceitos previstos pela Constituição Federal de 1988. Assim, a “desconstitucionalização” do sistema previdenciário, tal como proposto no seu artigo 201-A pela Proposta de Emenda à Constituição n. 06 de 2019, que institui a “Nova Previdência” é flagrantemente inconstitucional.

Pode-se concluir também que a Proposta de Emenda à Constituição n. 06 de 2019 é um ataque ao sistema de previdência pública ancorado no sistema de repartição simples, que está baseado na contribuição solidária entre gerações, cuja geração anterior é sustentada pela geração atual.

Além do mais, a Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, a “Reforma Trabalhista”, dificultou ainda mais o ingresso dos jovens ao mercado de trabalho, permitindo ao

empregador a possibilidade de contratar sem garantir qualquer continuidade de emprego ou impor condições precarizadas de trabalho.

As inovações que chegam à sociedade, independentemente de quais sejam, impactam mais diretamente as novas gerações, até por estarem em processo constante de transformações e ambientações.

Vale lembrar que as mudanças que afetam a transição da juventude para a fase adulta no Brasil estão diretamente relacionadas com a desigualdade social.

Assim, tais elementos demonstram a gravidade que a Proposta de Emenda à Constituição n. 06/2019 traz às novas gerações, de modo a afetar o processo de transição, repercutindo nas relações sociais dos jovens e a repercussão no seu futuro.

Vale registrar o Documento produzido pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) que examinou a privatização da previdência social em países da América Latina e do Leste Europeu, chegou à conclusão de seu absoluto fracasso, em razão do acúmulo de evidências sobre os impactos sociais e econômicos causados, especialmente aos mais vulneráveis.

REFERÊNCIAS

ANFIP. **Análise da Seguridade Social em 2005**. Brasília: ANFIP, 2006.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição Federativa da República do Brasil**. Brasília: Presidência da República [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 10 ago. 2019.

_____. [Constituição (1988)]. **Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998**. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Brasília: Presidência da República [1998]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm Acesso em: 16 ago. 2019.

_____. [Constituição (1988)]. **Emenda Constitucional n. 41 de 19 de dezembro de 2003**. Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República [2003]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc41.htm Acesso em: 16 ago. 2019.

_____. [Constituição (1988)]. **Emenda Constitucional n. 47 de 05 de julho de 2005**. Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República

[2005]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc47.htm Acesso em: 16 ago. 2019.

_____. **Lei n. 13.467 de 13 de julho de 2017**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm Acesso em: 03. ago. 2019.

_____. **Proposta de Emenda à Constituição. (PEC 06/2019)**. Câmara dos Deputados. Brasília. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192459> Acesso em: 14 ago.2019.

CAMARANO, Ana A.; MELLO, Juliana L.; PASINATO, Maria T.; KANSO, Solange. Caminhos para a vida adulta: As múltiplas trajetórias dos jovens brasileiros. **Ultima Década**, 12 (21). (2004). Disponível em:

http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-22362004000200002&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 10 ago. 2019.

CUSTÓDIO, André Viana. A Proteção Integral aos Direitos Fundamentais de Juventude no Brasil. In: **Estado, mercado e sociedade: perspectivas e prospectivas**. LEAL, Rogério Gesta; SANTOS, Rafael Padilha dos; DEMARCHI, Clovis. (Orgs). Itajaí: Univali, PPCJ, 2017. p. 9-27.

FÉLIX, Gil. Circulación y superexplotación del trabajo. p. 138-165 In: **Explotación del trabajo en siglo XXI**. FELIX, Gil; GUANAIS, Juliana (coordinadores). Bremen: El Tiple, 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Síntese de Indicadores Sociais**. Uma análise das condições de vida da população brasileira. (2016). Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv98965.pdf> Acesso em 22 abr. 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD Contínua (2º trimestre 2019)**.

Disponível em:

<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9173-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-trimestral.html?edicao=25199&t=destaques> Acesso em 18 ago. 2019.

NAJBERG, Sheila; IKEDA, Marcelo. **Previdência no Brasil: desafios e limites**. In: GIAMBIAGI, Fabio; MOREIRA, Maurício Mesquita (Org); ALÉM, Ana Cláudia et al. A economia brasileira nos anos 90. 1. ed. Rio de Janeiro: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, 1999. p. 261-290. Disponível em: <https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/handle/1408/11314> Acesso em: 16 jul. 2019.

ORTIZ, Isabel; DURÁN-VALVERDE, Fabio; URBAN, Stefan; WODSAK, Veronika; YU Zhiming. **La reversión de la privatización de las pensiones: reconstruyendo los sistemas públicos de pensiones en los países de Europa Oriental y América Latina (2000-2018)**. ESS (Extensión de la Seguridad Social) n. 63, Organización Internacional del Trabajo, 2019. Disponível em: <https://www.social-protection.org/gimi/RessourcePDF.action?id=55496> Acesso em 23 mai. 2019.

PESQUISA de perfil dos entregadores ciclistas de aplicativo. **Aliança Bike**. Associação Brasileira do Setor de Bicletas. São Paulo. 2019. Disponível em: http://aliancabike.org.br/assets/_docs/09_08_2019_09_45_190807_relatorio_s2.pdf Acesso em: 14 ago. 2019.

RIGOLETTO, Tomás; PÁEZ, Carlos Salas. As experiências internacionais de flexibilização das leis trabalhistas. *In: Dimensões críticas da reforma trabalhista no Brasil*. p. 183-208 KREIN, José Dari; GIMENEZ, Denis Maracci; SANTOS, Ancelmo Luis dos. Campinas: Editora Curt Nienmundajú, 2018. Disponível em: <http://brasildebate.com.br/wp-content/uploads/LIVRO-Dimenso%CC%83es-Cri%CC%81ticas-da-Reforma-Trabalhista-no-Brasil.pdf> Acesso em: 03. mai. 2019.

SPOSITO, Marília Pontes; CORROCHANO, Maria Carla. A face oculta da transferência de renda para jovens no Brasil, **Tempo Social**, Revista de sociologia da USP, São Paulo, v. 17, n. 2, pp. 141-172. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/ts/article/view/12474/14251> Acesso em: 12 ago. 2019.